SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347458 - SC (2023/0130367-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL DE VEÍCULOS ARARANGUAENSE LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
AGRAVADO	:	KOLINA ARARANGUAENSE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO NICOLAU PITSICA - SC013950
		VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903
		MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
		LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
		LUCIANO PALACIO DINIZ - SC061335
INTERES.	:	AGENOR DAUFENBACH JUNIOR
INTERES.	:	PAULO RICARDO DA ROSA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada nulidade da decisão monocrática; quer porque o julgamento conjunto dos processos conexos é uma faculdade do julgador, quer porque não demonstrado nenhum prejuízo às partes.

2. Sem razão a agravante quando persiste na tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, uma vez que, conforme assentado na decisão monocrática, houve manifestação e fundamentação suficiente na decisão recorrida.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38169068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/08/2023 14:39:15
Código de Controle do Documento: 5f418ad4-1bbe-46c4-9a01-448424a71701

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347458 - SC (2023/0130367-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL DE VEÍCULOS ARARANGUAENSE LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
AGRAVADO	:	KOLINA ARARANGUAENSE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO NICOLAU PITSICA - SC013950
		VERA BONNASSIS NICOLAU PITSICA - SC000903
		MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
		LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
		LUCIANO PALACIO DINIZ - SC061335
INTERES.	:	AGENOR DAUFENBACH JUNIOR
INTERES.	:	PAULO RICARDO DA ROSA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada nulidade da decisão monocrática; quer porque o julgamento conjunto dos processos conexos é uma faculdade do julgador, quer porque não demonstrado nenhum prejuízo às partes.

2. Sem razão a agravante quando persiste na tese de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, uma vez que, conforme assentado na decisão monocrática, houve manifestação e fundamentação suficiente na decisão recorrida.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Comercial de Veículos Araranguaense Ltda. interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 83-88 e 142-145 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. ART.1015, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ALUGUEL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PLEITO PELO ACOLHIMENTO DA TESE DE QUE O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO DE REVISÃO LOCATÍCIA ENGLOBAVA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO

Documento eletrônico VDA37963292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:56:53
Código de Controle do Documento: 7c090164-2115-40ae-8a94-385d2eac4b50

> VALOR DEVIDO. PEDIDO EFETUADO DEPOIS DE CINCO ANOS DE PAGAMENTO MENSAL DOS VALORES ACORDADOS, DITOS COMO FEITOS A MENOR. INÉRCIA DA CREDORA. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO POSTULADO. INCIDÊNCIA INSTITUTO DA SUPPRESSIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INACOLHIMENTO. "A não exigência dos reajustes pactuados, durante longo período de tempo, sem qualquer resistência ou oposição da parte credora (recorrida), criou à devedora (recorrente) razoável confiança e expectativa de que o numerário não mais seria exigido, tornando não eficaz a disposição alinhada; situação que impede, agora, a possibilidade de reaver os valores não pagos" (TJSC, Apelação Cível n.2012.024872-4, de Lages, rel. Eduardo Mattos Gallo Júnior, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 20-10-2015). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. ART. 1015, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ALUGUEL. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DESPROVEU APELO DA AUTORA. INSURGÊNCIA DESTA. ALEGOU A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO DECISUM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AUSENTE A ANÁLISE SOBRE A QUESTÃO DE QUE OS PAGAMENTOS ERAM FEITOS DIRETAMENTE VIA DEPÓSITOS JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO E DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO DEVIDAMENTE EXAMINADA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 154-162), apontou a insurgente a existência de violação dos arts. 489, IV, e 1.022, II, do CPC/2015. Sustentou, em síntese, ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 168-172 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso, concluindo pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e pela suficiência da fundamentação.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 255-259 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 263-272), no qual defende a agravante a nulidade de decisão, por não ter sido proferida conjuntamente com o processo conexo, bem como persiste na tese de negativa de prestação jurisdicional por parte o Tribunal de origem.

Impugnação às fls. 276-279 (e-STJ), requerendo-se o desprovimento do recurso e a aplicação de multa.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37963292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:56:53
Código de Controle do Documento: 7c090164-2115-40ae-8a94-385d2eac4b50

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo desprovimento do recurso especial, tendo em vista a não constatação das alegadas negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação da decisão.

Veja-se às fls. 256-259 (e-STJ):

> Defendeu a recorrente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação da decisão. Alegou que o Tribunal de origem foi omisso e deixou de fundamentar o julgado sobre os seguintes pontos: não era a recorrente que emitia o recibo, por isso não teria tomado conhecimento da ausência do pagamento dos reajustes anuais; a boa-fé objetiva invocada na decisão não foi aplicada em desfavor da recorrida, quando deixou de fazer o deposito dos reajustes; que a redução dos aluguéis se deu porque um imóvel deixou de fazer parte da locação, sendo que as benfeitorias feitas pela recorrida se limitaram ao período de 2.009 a 2.014.
> Todavia, observa-se que o Tribunal local se manifestou satisfatoriamente sobre os pontos considerados omitidos.
> Veja-se às fls. 85-88 (e-STJ):
> No evento 124, da origem, houve o julgamento parcial de mérito, no qual restou julgado improcedente o pedido relativo à pretensão de cobrança da atualização monetária dos aluguéis. A decisão recorrida firmou assim seu entendimento: Inicialmente, tenho como possível o julgamento parcial do mérito na parte que toca aos aluguéis já que o autor declinou da dilação probatória. Quanto a estes, a autora, na réplica, reconheceu que quando do ajuizamento da ação não existiam aluguéis pendentes: "Em segundo, denota-se que a parte adversa não comprovou aos autos os pagamentos dos aluguéis de vencimentos previstos para 15/12/2019, 15/01/2020 e 15/02/2020, cujo ônus era seu. Por sua vez, a inclusão dos meses inadimplidos apontados na exordial se deu por culpa exclusiva da Ré ante a sua inércia por ocasião da notificação, o que corresponde exatamente aos meses ora em aberto, não tendo assim qualquer alteração no quantum a ser pago" (página 2 do documento 1 do evento 42). Ou seja, pende em verdade apenas a questão relativa em relação à falta de atualização monetária dos valores. O contrato original previa fixava o aluguel em R$ 14.000,00 (cláusula 4.1), montante que seria corrigido anualmente pelo IGP-M (parágrafo único da cláusula 4.1). Em 2013, a requerida ingressou com ação renovatória e então as partes fizeram acordo prevendo: a) prorrogação do contrato por mais cinco anos; b) impossibilidade de manejo de nova ação renovatória após o término do prazo contratual; c) redução do valor do aluguel para R$ 8.000,00. Há duas maneiras de se interpretar o acordo quanto ao valor do aluguel. Primeira, apenas o montante foi alterado, mantendo-se vigentes os demais termos do contrato inclusive quanto ao parágrafo único da cláusula 4.1 (lembrando, o valor do aluguel estava no ‘caput’, e a sua atualização no parágrafo único). Segunda, não foi mencionada a atualização do valor de maneira proposital e, por isso, ele não sofreu variação nestes últimos cinco anos. Particularmente, tenho que a segunda é a correta. E digo isso pelas seguintes razões: Um, porque o acordo justificava a redução tanto pelo fato de que parte do imóvel não

Documento eletrônico VDA37963292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:56:53
Código de Controle do Documento: 7c090164-2115-40ae-8a94-385d2eac4b50

pertencia mais à Comercial de Veículos Araranguaense bem como pelo fato de que a Kolina suportava (e continuaria suportando) custos expressivos de manutenção e outros que seriam da Comercial de Veículos Araranguaense: a autora “reconhece os custos da manutenção mensal do edifício, já com algumas décadas de idade, que vem sendo suportados pela Autora, como instalações elétricas e hidráulicas, reformas estruturais, pinturas, enquadramento à normas da Prefeitura e órgão responsáveis, dentre outras despesas” e que “a regularização do imóvel para fins de expedição do alvará do Corpo de Bombeiro, cuja responsabilidade em tese é do proprietário, passará a ser neste caso da parte Autora, que arcará com todo o custo a ser dispensado”. Note-se, ainda, que a avença impedia o manejo de nova ação renovatória. Segundo, passados cinco anos, a autora jamais cobrou a alegada correção do aluguel, circunstância que reforça a tese da Kolina no sentido de que não houve cobrança justamente porque a finalidade do acordo era que não houvesse reajuste. Desta forma, tenho que a ação deve ser julgada improcedente em relação à cobrança de aluguéis. Face ao exposto, julgo improcedente relativo à pretensão de cobrança da atualização monetária dos aluguéis. A repercussão da decisão na distribuição do ônus sucumbencial será analisada na sentença final. Interpostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados. Afirma a agravante que "como bem restou explicado nos E. D., a redução se deu em decorrência que um imóvel deixou de fazer parte da locação, como também as benfeitorias realizadas pelo adverso entre 2009 até 2014, por isso o valor base da locação fora reduzido na oportunidade, o que não significa que após 2014 até a efetiva desocupação não teria qualquer reajuste como tenta fazer valer o Juízo Monocrático. Repisa-se, em momento algum a Agravada comprovou qualquer benfeitoria realizada após 2014 cuja responsabilidade por Lei seria da Agravante, tampouco foi objeto de reconvenção, provando-se assim que o contido no bojo da renovação a título de despesa/custo de manutenção não tinha qualquer projeção para os próximos 05 (cinco) anos, como equivocadamente supôs o Magistrado." Prossegue relatando que "o adverso pagava os aluguéis diretamente via depósito judicial (fato incontroverso), por isso tinha a obrigação, em homenagem aos princípios que norteiam as relações contratuais, de observar e pagar os reajustes durante a vigência da locação, o que não fez e isso não pode ser interpretado como uma renúncia por parte da Agravante, tal como agiu o Magistrado na origem". Compulsando os autos tenho que tais afirmações imerecem acolhimento, sendo certo que o raciocínio traçado na sentença, de que não houve cobrança justamente porque a finalidade do acordo era que não houvesse reajuste durante aquele período, não está equivocado, podendo ser aplicado ao caso o instituto da *suppressio*, pois se fosse da vontade do agravante receber essa atualização, deveria ter se insurgido quando do primeiro pagamento feito a menor.[...]Na hipótese dos autos, é incontroverso que a locatária, por 5 (cinco) anos consecutivos, pagou os aluguéis sem a incidência dos reajustes anuais, uma vez que não pactuados, sendo certo que a inércia da locadora em exigir o reajuste dos aluguéis por longo período de tempo suprime o direito à cobrança de valores pretéritos. De fato, a suppressio procura sancionar a inércia do titular do direito não reivindicado e visa, em último grau, proteger a legítima confiança despertada em terceiros, bem como, conforme precedente da Terceira Turma do STJ, a incidência da suppressio tem como pressuposto "conduta manifestamente desleal" (AgInt

Documento eletrônico VDA37963292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:56:53
Código de Controle do Documento: 7c090164-2115-40ae-8a94-385d2eac4b50

> no REsp 1.471.621/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/11/2017, DJe 23/11/2017). No caso em apreço, pode-se verificar a existência de inúmeras condutas abusivas por parte da agravante, que promoveu ação de despejo por ausência de pagamento de valores que, sabidamente, estavam sendo depositados em outra ação, na qual a agravante é executada, bem como exigiu o despejo de imóvel que não mais possuía a administração, pois esta está na mão do administrador judicial que, inclusive, se manifestou pelo interesse na continuidade da locação (evento152, da origem) E, como bem fundamentou a decisão objurgada, tendo a locadora aceitado por tantos anoso pagamento do valor anteriormente pactuado para o aluguel, acabou por aceitar o valor pago como sendo o correto, porquanto "Não é razoável que aquele que receba valor a menor permaneça inerte por tanto tempo, sem qualquer oposição e, depois, ao final do contrato, queira receber valores entendidos pela parte contrária como renunciados [...] deveriam ter manifestado essa vontade quando se iniciou o pagamento da quantia que entendiam a menor. Como assim não o fizeram há presunção de que o valor correto dos aluguéis corresponda àquele que foi pago por quase cinco anos pela locatária. Implementa-se, aqui, o princípio da lealdade negocial, que impede que uma parte queira obter a vantagem que seu comportamento incutiu na outra como renunciada." (TJSP. CR950904400/SP. Relator: Rosa Maria de Andrade Nery. 34ª Câmara de Direito. j. em 03/05/2006). Com efeito, o princípio da boa-fé objetiva "torna inviável a pretensão da recorrente, de exigir retroativamente valores a título da diferença, que sempre foram dispensados, frustrando uma expectativa legítima, construída e mantida ao longo de toda a relação contratual pela recorrida" (REsp1.323.404/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 5/9/2013).[...]Assim, a manutenção da decisão que reconheceu a improcedência do pedido de reajuste é medida que se impõe.
>
> Assim, não assiste razão à recorrente, quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação da decisão.
>
> Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na presente insurgência, defende a agravante a nulidade da decisão monocrática, porquanto não proferida conjuntamente com o processo conexo, bem como persiste na tese de negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação da decisão por parte do Tribunal de origem.

Sem razão a insurgente quando defende a nulidade da decisão; seja porque o julgamento conjunto é uma faculdade do julgador, seja porque não demonstrado nenhum prejuízo para às partes.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ORIUNDAS DO MESMO CONTRATO. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. VALOR ARBITRADO A TÍTULO

Documento eletrônico VDA37963292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:56:53
Código de Controle do Documento: 7c090164-2115-40ae-8a94-385d2eac4b50

DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

1. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

3. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto.

4. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).

5. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão.

6. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo, aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados separadamente.

7. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.255.498/CE, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 29/8/2012.)

Também não subsiste a persistência na tese de negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação por parte do Tribunal de origem. Conforme assentado na decisão monocrática, houve manifestação e fundamentação suficiente na decisão recorrida.

Dessa forma, prevalece o fundamento da decisão agravada, por insuficiência das razões recursais.

Quanto ao pedido de aplicação de multa, contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do recurso não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo pressuposto para tal o nítido descabimento da insurgência.

Na mesma linha de cognição:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA37963292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:56:53
Código de Controle do Documento: 7c090164-2115-40ae-8a94-385d2eac4b50

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REVERSÃO DO DEPÓSITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DA VICE-PRESIDÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso interposto pela parte embargada, cuja atuação se limitou ao exercício do direito de defesa. Precedentes.

2. Segundo a dicção do artigo 85, § 11, do CPC/2015, afigura-se cabível a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, levando-se em conta, sobretudo, o grau de zelo e o trabalho adicional do patrono da parte vencedora.

3. O pleito de liberação do depósito da ação rescisória escapa às atribuições da Vice-Presidência que, nos termos do art. 22 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitam-se ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no RE no AgInt nos EDcl no AREsp 1.609.496/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37963292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 16/08/2023 11:56:53
Código de Controle do Documento: 7c090164-2115-40ae-8a94-385d2eac4b50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.347.458 / SC

Número Registro: 2023/0130367-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001467820218240000 50001467820218240000500429224201982400045004292242019824000450164970202182400005004292242019824000450164970202182400005004292242019824000450164970202182400005

LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587

LUCIANO PALACIO DINIZ - SC061335

INTERES. : AGENOR DAUFENBACH JUNIOR

INTERES. : PAULO RICARDO DA ROSA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38151056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:09:53
Código de Controle do Documento: 025d6cfd-6df3-45fd-a840-4250621b4904